



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1006969-73.2021.8.11.0041

Vistos.

Cuida-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de **Mauro Luiz Savi, Jorge Luiz Martins Defanti e Outros**, todos qualificados nos autos.

A decisão de Id. 90649569 conheceu dos *Embargos de Declaração* opostos por **Jorge Luiz Martins Defanti** e no mérito, negou-lhes provimento.

Da aludida decisão, o ora embargante opôs novos *Embargos de Declaração* (Id. 91750854) alegando a ocorrência de obscuridade e contradição na decisão que julgou os Embargos.

Para tanto, no tópico intitulado “*situação processual da pessoa física de Jorge Luiz Martins Defanti*”, o embargante alega que, nos autos nº 1007110-92.2021.8.11.0041, foi tratado como terceiro beneficiário na decisão embargada naqueles autos.

Salienta a necessidade de que se esclareça tal contradição entre os entendimentos “*sob qual ótica está sendo analisada a prescrição em relação ao Requerido Jorge Luiz Martins Defanti, particular, agente público, ou até para viabilizar a análise de eventual fase recursal*”, uma vez que “*as iniciais das ações civis públicas, em relação ao embargante, são mero “copia e cola”, ou seja, são repetidas, e não podem, nem devem ser analisadas de forma distinta, ainda mais pelo mesmo juízo*”.

Já no tópico intitulado “**demais elementos dos embargos**” sustenta o embargante que “*este juízo vem decidindo pela inaplicabilidade dos dispositivos da lei, mesmo tendo ciência da tramitação da repercussão geral no Supremo, e não pela inocorrência da prescrição*” e que “*resta, no mínimo obscuro este afastamento, diante da ciência inequívoca de fato tão marcante para fins de aplicabilidade ou não das alterações lei, e que se, seja qual for o entendimento, ensejará aplicabilidade*”.

Aduz que, em decisão recente, tal tema foi enfrentado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso no Agravo de Instrumento nº 1001338-19.2017.8.11.0000, no qual restou consignado que, diante da pendência do julgamento de mérito do tema 1199 (Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei n. 14.230/2021, no que tange à aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente) no Supremo Tribunal Federal, a Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro entendeu que o trâmite processual deveria ficar sobrestado até decisão definitiva por entender ser o caso de *“incidência da sistemática de precedentes”*.

Conclui dizendo que a afetação em sede de repercussão geral acerca da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente para processos em trâmite, *“enseja, se não o sobrestamento da decisão acerca do tema, o sobrestamento do próprio tramite processual”*.

Esclarece que *“não conseguiu extrair como claro e límpido o entendimento do juízo exarado na decisão de Id. 80031414”* e que *“o esclarecimento, pelo juízo, do entendimento acerca, especialmente da não aplicabilidade das superveniências da lei, enfrentando a matéria conforme exposta pelas partes, se trata sim de contradição e obscuridade, eis que, referido esclarecimento, pode levar até a mesmo as partes a decidir por acatar a decisão – se devidamente aclarada – ou exercer a atividade recursal”*.

Por fim, sustenta que *“servem os presentes embargos para solicitar o enfrentamento das matérias trazidas também pela ótica das partes, tanto nos embargos de declaração, quanto nas manifestações das partes, e não apenas expor o entendimento do juízo pela ótica do estudo da matéria científica e jurídica, sem analisar os argumentos das partes, em especial os que confrontam o entendimento pela não aplicabilidade da lei”*.

É a síntese.

DECIDO.

Constam pendentes de apreciação os **Embargos de Declaração** de Id. 91750854, opostos pelo requerido **Jorge Luiz Martins Defanti** em face da decisão de Id. 90649569, que negou provimento aos seus primeiros Embargos de Declaração.

Novamente, **o recurso não comporta provimento.**

Primeiro, anoto que sequer é possível se extrair com precisão as razões dos supostos vícios apontados, vez que o embargante apresenta alegações genéricas, sem adentrar especificamente nos fundamentos que sustentariam os vícios alegados como presentes na decisão atacada.

Segundo, a sustentação de que a *“situação processual”* do embargante nas diversas ações que tramitam no presente Juízo é diferente não se caracteriza como vício ensejador do cabimento do presente recurso de Embargos de Declaração, *ex vi* do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Destarte, a decisão ora atacada (Id. 90649569) já havia afastado a contradição alegada pelo ora embargante no que se refere à análise do pedido de reconhecimento da prescrição.

Aliás, a decisão de Id. 80031414 - já atacada por meio de embargos pelo ora embargante - foi adequadamente fundamentada e concluiu *“pela impossibilidade de se reconhecer a retroatividade das disposições legais que alteraram o marco temporal da prescrição comum nas ações de improbidade quando já consumada a causa interruptiva na vigência da lei anterior”*.

Ademais, no que se refere à suposta contradição com relação aos autos 1007110-92.2021.8.11.0041, em que o embargante sustenta ser necessário esclarecer se o *“juízo está analisando a situação do Embargante como terceiro beneficiário, ou como equiparado a agente público”*, anoto que, ao contrário do afirmado pelo embargante, não há qualquer vício na decisão atacada.

Nos presentes autos e nos demais feitos, o embargante é arrolado no polo passivo na condição de terceiro, ou seja, particular que, *“mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade”*, nos termos do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa.

Com efeito, ressaí da inicial que o embargante *“era o responsável externo pela organização das fraudes em licitações para aquisição de material gráfico e correlatos na ALMT, cooptando outras empresas para participar, distribuindo os lotes entre elas e orientando seus representantes quanto à forma e conteúdo de apresentação das propostas e dos demais atos que deveriam praticar, para que tudo saísse conforme programado”*.

Inferre-se do trecho acima transcrito que o embargante teria, supostamente, concorrido para a prática ímproba, de modo que se amolda à figura do particular prevista no art. 3º da LIA.

Ademais, na própria inicial o embargante encontra-se no tópico intitulado de *“Dos Particulares (empresas e representantes)”*.

Prosseguindo, no que tange à irrisignação quanto à não suspensão do feito ante a tramitação do Tema 1199 no Supremo Tribunal Federal, tenho que o pedido perdeu o objeto, ante o seu recente julgamento.

Entretanto, ressalto que não restaria configurada, de toda sorte, qualquer obscuridade nas decisões proferidas por este Juízo, uma vez que, inobstante o reconhecimento da repercussão geral no ARE 843.989, não houve qualquer determinação de suspensão dos feitos em trâmite nesta instância, de forma que as ações civis públicas que tratam de improbidade administrativa seguem seu regular trâmite.

Quanto à alegação de que o embargante não conseguiu extrair o entendimento do Juízo na decisão de Id. 80031414 quanto à não aplicabilidade das superveniências da lei, friso novamente que tal decisão - objeto de outros embargos pelo réu **Jorge Luiz Martins**

Defanti - foi devidamente fundamentada, cabendo à parte, em caso de discordância, interpor o recurso cabível, uma vez que os embargos de declaração não se prestam a modificar as razões adotadas.

Ademais, além do embargante ter deixado de apontar especificamente quais são “*as matérias trazidas também pela ótica das partes*” não teriam sido apreciadas, é certo que o Juízo não está obrigado a afastar ou até mesmo a mencionar na decisão todas as teses citadas pelas partes, o que não se confunde com ausência de fundamentação, como quer fazer parecer o embargante.

Diante todo o exposto, os presentes **Embargos de Declaração**, opostos em face de decisão que já havia julgado Embargos de Declaração anteriores dos mesmos embargantes, não merecem acolhimento, tendo em vista que, *in casu*, ausente qualquer vício na decisão impugnada.

O recurso, portanto, foi interposto com um único objetivo: postergar a preclusão da decisão judicial, relevando-se, por isso, protelatório, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por Jorge Luiz Martins Defanti** (Id. 91750854) em face da decisão de Id. 90724580, porém, no **MÉRITO, NEGÓ-LHES** provimento.

Outrossim, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório do recurso, **APLICO ao embargante Jorge Luiz Martins Defanti multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa**, o que faço com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, advertindo-o para a possibilidade de majoração, em caso de reiteração.

No mais, **DÊ-SE prosseguimento ao feito**, procedendo-se com o necessário para a citação de todos os requeridos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 26 de Agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

26/08/2022 15:46:42

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALSDNSJNX>

ID do documento: **93596626**



PJEDALSDNSJNX

IMPRIMIR

GERAR PDF